



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

LEI Nº 147, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996

Altera redação dos artigos 83, 84 e 85 da Lei Municipal nº 053/93 – Estatuto dos Servidores Municipais.

**RICARDO NEDEL**, Prefeito Municipal de São Pedro do Butiá, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 83, 84 e 85 da Lei Municipal nº 053/93 (Estatuto dos Servidores Municipais) passam a ter a seguinte redação:

“Art. 83: Os servidores que executem atividades insalubres, perigosas ou penosas, fazem jus à percepção de um adicional calculado sobre o valor básico de seus vencimentos, de acordo com os seguintes percentuais:

- 5% (cinco por cento) para as atividades insalubres de grau mínimo;
- 10% (dez por cento) para as atividades insalubres de grau médio;
- 15% (quinze por cento) para as atividades insalubres de grau máximo;
- 15% (quinze por cento) para as atividades perigosas ou penosas.

§ 1º As atividades insalubres, perigosas ou penosas que geram direito à percepção do adicional de que trata este artigo, são as definidas pela legislação federal atinente à segurança e proteção à saúde do trabalhador.

§ 2º Os graus de insalubridade das atividades de cada cargo ou função, serão definidos por laudo de perito em medicina e segurança do trabalho.

§ 3º Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.”

“Art. 84: Fazem jus à percepção integral dos adicionais previstos no artigo anterior, os servidores que exerçam em caráter habitual e contínuo as atividades definidas como insalubres, perigosas ou penosas.

Parágrafo único: O exercício eventual ou esporádico de atividade insalubre, perigosa ou penosa, não gera direito à percepção dos respectivos adicionais.”

“Art. 85: O pagamento do adicional cessará quando:

I – a insalubridade, a periculosidade ou penosidade for eliminada pelo uso de equipamentos de proteção individual ou pela adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites toleráveis ou seguros;

II – o servidor negar-se ao uso do equipamento de proteção individual fornecido pelo município.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, AOS 10 DE SETEMBRO DE 1996

**RICARDO NEDEL**  
*Lauro de Wallau*